



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0142260/2026-50 /2026

RESOLUÇÃO SEE Nº 5.289, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Estabelece normas e diretrizes para o Plano de Atendimento Escolar da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, para o ano de 2027.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 208, incisos I, II, III, IV e VI e § 1º e artigo 211, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º da Constituição Federal, no artigo 198, incisos I, II, III, VIII, IX, XII, XVII e § 1º da Constituição Estadual, no artigo 54, incisos I, II, III, VI, e § 1º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) no artigo 4º, incisos I, III, IV, VI e VII, artigo 10, incisos I, II e VI, e artigo 11, incisos I e V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) na Lei Estadual nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998, publicada em 23/01/1998, na Lei Estadual nº 16.056, de 24 de abril de 2006, publicada em 25/04/2006, na Lei Estadual 22.445, de 22 de dezembro de 2016, publicada em 23/12/2016, na Lei Estadual nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, publicada em 27/12/2018, na Resolução CNE nº 05, de 22 de junho de 2012, publicada em 25/06/2012, na Resolução CNE/CP Nº 1, de 16 de agosto de 2023, publicada em 17/08/2023, na Resolução SEE nº 2.820, de 11 de dezembro de 2015, publicada em 12/12/2015, na Resolução SEE nº 3.658, de 24 de novembro de 2017, publicada em 25/11/2017, na Resolução SEE nº 4.256, de 9 de janeiro de 2020, publicada em 10/01/2020, na Resolução SEE nº 4.276, de 22 de janeiro de 2020, publicada em 23/01/2020, na Resolução SEE nº 4.782 de novembro de 2022, publicada em 05/11/2022, na Resolução CEE nº 496, de 21 de dezembro de 2023, publicada em 17/02/2024, na Resolução SEE nº 5.212, de 19 de novembro de 2025, publicada em 20/11/2025, na Resolução SEE nº 5.148 de 09 de abril de 2025, publicada em 11/04/2025 e na Resolução SEE nº 5.234, de 23 de janeiro de 2026, publicada em 24/01/2026.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução fixa normas, procedimentos e cronograma atinentes ao Plano de Atendimento Escolar (PAE) da Rede Estadual de Ensino para o ano letivo de 2027.

Art. 2º - O PAE tem como objetivo planejar a oferta de vagas escolares para o ano de 2027, como forma de assegurar a continuidade dos estudos da demanda existente na Rede Estadual de Ensino em 2026 e o atendimento aos estudantes que desejam ingressar em escola estadual, mesmo os que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou que abandonaram os estudos e desejam retornar.

Art. 3º - O PAE será elaborado pelas Superintendências Regionais de Ensino (SREs) em regime de colaboração com a Unidade Central da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE) em diálogo

com os Gestores das Escolas Estaduais e com as Secretarias Municipais de Educação, com vistas à universalização do acesso da população ao ensino obrigatório, à permanência dos estudantes na escola e equidade de oportunidades educacionais.

Art. 4º - As ações envolvendo a construção do PAE estão dispostas no cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR

Art. 5º - A proposta inicial do atendimento escolar para o ano letivo de 2027 será inserida no Sistema Plano de Atendimento pela SEE, considerando como base a enturmação do dia 17/07/2026.

Art. 6º - As SREs, em articulação com os Gestores Escolares, deverão formular o PAE das Escolas Estaduais de sua circunscrição, considerando o perfil da comunidade a ser atendida, as etapas e modalidades de ensino ofertadas e a capacidade física dos prédios escolares.

§ 1º - O planejamento das turmas com organização anual será realizado conjuntamente com o planejamento das turmas do 1º semestre letivo.

§ 2º - O planejamento das turmas com organização semestral do 2º semestre letivo será realizado em período próprio, conforme cronograma estabelecido pela SEE.

Seção I - Da oferta da Educação Infantil

Art. 7º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deve ser oferecida prioritariamente pelo município em creches e pré-escolas.

Art. 8º - Em razão de suas especificidades, quando inexistente a oferta municipal da etapa, poderá ser autorizada, excepcionalmente, às escolas estaduais que ofertam a Educação Escolar Indígena e Quilombola a oferta da Educação Pré-escolar para atendimento às crianças de 4 e 5 anos de idade, completos ou a completar até 31 de março de 2027.

Seção II - Da oferta do Ensino Fundamental

Art. 9º - O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, deve ser ofertado, com prioridade, na Rede Municipal de Ensino, cabendo ao Estado definir com o município formas de colaboração da sua oferta, de acordo com a população a ser atendida e a disponibilidade de recursos, assegurando a distribuição proporcional das responsabilidades de cada esfera do Poder Público.

Parágrafo único - O Estado poderá ampliar as vagas no Ensino Fundamental, após verificada a impossibilidade de atendimento pelo município e quando se tratar da Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em razão das suas especificidades.

Subseção I - Da oferta do Ensino Fundamental em Tempo Integral

Art. 10 - A ampliação da oferta da Educação em Tempo Integral no Ensino Fundamental dar-se-á de forma gradativa e em consonância com as metas definidas no Plano Estadual de Educação - PEE, observando-se ainda os seguintes critérios:

I - atendimento a estudantes do 4º ao 9º ano;

II - disponibilidade de salas de aula nos turnos da manhã e da tarde;

III - existência de, no mínimo, 2 (duas) turmas do ano de escolaridade em que será implementado o tempo integral, para assegurar o atendimento pela escola à turma de tempo parcial, até sua implantação total, quando as turmas de parcial serão encerradas;

§ 1º - A manutenção concomitante de turmas de ensino parcial e de Ensino Fundamental em Tempo Integral fica condicionada à existência de demanda mínima conforme Anexo II, para ambas as formas de

atendimento.

§ 2º - Na ausência de demanda suficiente para a constituição de turmas de Ensino Fundamental parcial e em Tempo Integral, poderá ser autorizada a oferta exclusiva de uma das modalidades, mediante análise e aprovação da SEE.

Art. 11 - A oferta da Educação em Tempo Integral no Ensino Fundamental será realizada, com matriz curricular de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, em consonância com a proposta pedagógica de formação integral e com as diretrizes estabelecidas pela SEE.

§ 1º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada apresentada pela Superintendência Regional de Ensino e após análise e validação da SEE, a oferta poderá ocorrer:

I - com matriz curricular de 35 (trinta e cinco) horas semanais;

II - em diferentes arranjos de distribuição do tempo escolar.

§ 2º A excepcionalidade mencionada no § 1º ocorrerá desde que assegurado o integral cumprimento da carga horária, o pleno atendimento às necessidades pedagógicas dos estudantes, a garantia dos princípios, objetivos e condições indispensáveis à Educação em Tempo Integral.

Art. 12 - As Escolas Estaduais Indígenas poderão atender estudantes do 1º ao 9º ano no EFTI, com a possibilidade de utilização de seus espaços alternativos, não condicionadas à existência de 2 (duas) turmas do ano de escolaridade para assegurar o atendimento.

§ 1º - A oferta do Ensino Fundamental em Tempo Integral nas Escolas Estaduais Indígenas deverá observar a proposta pedagógica, a organização curricular e a matriz específica, respeitando os processos próprios de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A ampliação da jornada escolar poderá ser efetivada por meio da integração de componentes curriculares e oficinas pedagógicas já desenvolvidas pela unidade escolar, desde que previsto em seu Projeto Político Pedagógico.

Subseção II - Da oferta do Ensino Fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos

Art. 13 - O Ensino Fundamental, na modalidade de EJA, deverá ser oferecido, com prioridade, na Rede Municipal de Ensino, cabendo ao Estado definir com o Município formas de colaboração na sua oferta, com vistas a assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros em cada uma dessas esferas do Poder Público.

§ 1º - A EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais será autorizada em Escolas Estaduais de Educação Especial, do Campo, Indígena, Quilombola e Escolas Estaduais localizadas em Unidades Prisionais, em virtude das especificidades dos processos educativos.

§ 2º - O Estado poderá ampliar as vagas na EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais, após verificada a impossibilidade de atendimento pelo Município e quando se tratar das Escolas Estaduais de Educação Especial, do Campo, Indígena, Quilombola e Escolas Estaduais localizadas em Unidades Prisionais, em virtude das especificidades dos processos educativos.

Art. 14 - A autorização de turmas para o 1º e 3º períodos da EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais, nas escolas estaduais, dar-se-á, preferencialmente, no início do ano civil, como forma de assegurar a continuidade dos estudos no Ensino Médio, compatível com a faixa de idade para essa etapa.

Art. 15 - Poderá matricular-se na EJA - Ensino Fundamental o estudante com 15 (quinze) anos de idade completos ou mais, até a data de matrícula.

Parágrafo único - Caberá à escola verificar a idade do estudante, mediante a documentação apresentada, observando o requisito previsto no caput deste artigo.

Art. 16 - Mediante a comprovação de demanda, por meio do Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula (SUCEM), serão autorizadas novas turmas para atendimento aos estudantes da EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais que se encontram fora da escola.

§ 1º - A autorização para a abertura de turmas na modalidade EJA é condicionada à existência da oferta do nível de ensino pela escola.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às Escolas Estaduais Indígenas, do Campo, e às Unidades Prisionais, cujo levantamento de demanda é realizado pela gestão escolar.

Seção III - Da oferta do Ensino Médio

Art. 17 - O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, deve ser oferecido, com prioridade, pelo Estado, de acordo com o fluxo de estudantes em continuidade de estudos na Rede Estadual de Ensino, a demanda proveniente de outras redes de ensino e a todos que o demandarem.

Art. 18 - A organização curricular estabelecida para o Ensino Médio é composta pela formação geral básica e por itinerários formativos, estruturados de forma indissociável, conforme carga horária definida nas matrizes curriculares publicizadas em normativa própria e observará as seguintes organizações curriculares:

I - Ensino Médio Parcial;

II - Ensino Médio Parcial integrado à Educação Profissional Técnica (5º itinerário);

III - Ensino Médio Integral;

IV - Ensino Médio Integral integrado à Educação Profissional Técnica (EMTI Profissional);

V - Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

VI - Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional.

Subseção I - Da oferta do Ensino Médio Parcial

Art. 19 - Para o cumprimento da carga horária do Ensino Médio Parcial Diurno, a escola deverá ofertar, diariamente, 6 (seis) módulos-aula de 50 (cinquenta) minutos, totalizando 30 (trinta) módulos-aula semanais.

§ 1º - Observada a existência de sala de aula ociosa, poderá ser autorizada, em caráter excepcional e mediante justificativa expressa, a oferta da carga horária correspondente ao 6º horário no contraturno, num único dia da semana, para as Escolas Estaduais que ofertam as modalidades de Educação Especial, Educação do Campo, Educação Escolar Quilombola, as localizadas nos Centros Socioeducativos e para estudantes beneficiados com o Programa de Transporte Escolar, em que o 6º horário é impraticável.

§ 2º - Observada a existência de sala de aula ociosa ou de espaço alternativo de formação, poderá ser autorizada, em caráter excepcional e mediante justificativa expressa, a oferta da carga horária correspondente ao 6º horário no contraturno, num único dia da semana, para as Escolas Estaduais Indígenas.

§ 3º - As escolas que participam do Projeto da Pedagogia da Alternância deverão informar no PAE as turmas que integram o projeto.

Art. 20 - Para o cumprimento da carga horária do Ensino Médio Parcial Diurno integrado à Educação Profissional e Técnica, a escola ofertará 6 (seis) módulos-aula de 50 (cinquenta) minutos, totalizando 30 (trinta) módulos-aula semanais.

Art. 21 - Para o cumprimento da carga horária do Ensino Médio Parcial Noturno, a escola deverá ofertar, diariamente, a carga horária de 4 (quatro) módulos-aula de 50 (cinquenta) minutos, totalizando 20 (vinte) módulos-aula semanais.

Parágrafo único - A carga horária do Ensino Médio Parcial Noturno será composta por atividades presenciais e por atividades complementares, previstas na matriz curricular e no planejamento pedagógico da unidade escolar, observadas as disposições da Resolução vigente e a carga horária mínima anual estabelecida para a etapa.

Art. 22 - Para o cumprimento da carga horária do Ensino Médio Parcial Noturno, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a escola deverá ofertar, no pré-turno, o quinto horário em um dia da semana, no qual será oferecido o componente curricular de Educação Física, ou o componente correspondente para as Escolas Estaduais Indígenas.

Subseção II - Da oferta do Ensino Médio em Tempo Integral

Art. 23 - A ampliação da oferta do Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI) dar-se-á de forma gradativa e em consonância com as metas definidas no Plano Estadual de Educação - PEE e obedecerá aos seguintes critérios:

- I - disponibilidade de salas de aula nos turnos da manhã e tarde;
- II - implantação progressiva do atendimento a estudantes do Ensino Médio; e
- III - garantia da continuidade das turmas do EMTI sem comprometimento do fluxo escolar.

§ 1º - Nas escolas estaduais que ofertam o único Ensino Médio da rede estadual no município, o Ensino Médio em Tempo Integral poderá ser ofertado de forma concomitante ao Ensino Médio parcial, desde que haja demanda suficiente para a constituição de ambas as turmas.

§ 2º - Na inexistência de demanda suficiente para a constituição de turmas em ambas as modalidades, a organização da oferta será definida pela SEE, observada a legislação vigente e o interesse público, mediante análise técnica.

Art. 24 - A oferta da Educação em Tempo Integral no Ensino Médio será realizada, com matriz curricular de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, em consonância com a proposta pedagógica de formação integral e com as diretrizes estabelecidas pela SEE.

§ 1º - Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada apresentada pela SRE e após análise e validação da SEE, a oferta poderá ocorrer:

- I - com matriz curricular de 35 (trinta e cinco) horas semanais;
- II - em diferentes arranjos de distribuição do tempo escolar.

§ 2º - A excepcionalidade mencionada no § 1º ocorrerá desde que assegurado o integral cumprimento da carga horária, o pleno atendimento às necessidades pedagógicas dos estudantes, a garantia dos princípios, objetivos e condições indispensáveis à Educação em Tempo Integral.

Subseção III - Da oferta da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio

Art. 25 - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser ofertada nas formas articulada, integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, observadas as organizações curriculares adotadas pela SEE, incluindo o Ensino Médio em Tempo Integral com Educação Profissional, o Ensino Médio Parcial Profissional e a Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EJA-EPT).

Art. 26 - Para a implementação do EMTI Profissional e do Itinerário Formativo Técnico Profissional (5º Itinerário Formativo) no Ensino Médio parcial deverão ser observados:

- I - indicação de cursos técnicos de nível médio de acordo com o Guia de Oferta da Educação Profissional, desenvolvido pela SEE como instrumento orientador para a definição da oferta, e em conformidade com a matriz curricular estabelecida pela SEE;
- II - disponibilidade de laboratórios de informática e laboratórios específicos, conforme a última atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT do Ministério da Educação, e outros espaços físicos demandados pelo curso a ser ministrado; e
- III - existência de professores aptos a ministrarem os componentes curriculares específicos do curso técnico.

Art. 27 - A Educação Profissional Técnica, nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, será ofertada, preferencialmente no noturno, observando-se as particularidades de cada curso e em conformidade com o documento orientador da Educação Profissional do ano vigente, podendo ser composta por:

- I - estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, cursando a partir do 2º ano de escolaridade;
- II - estudantes matriculados na EJA - Ensino Médio na Rede Pública Estadual, cursando a partir do 2º período de escolaridade;
- III - estudantes cursando a EJA - Ensino Médio no Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec que tenham concluído, no mínimo, 4 (quatro) componentes curriculares, sendo que 2 (dois) deles devem ser obrigatoriamente Língua Portuguesa e Matemática; e

IV - jovens e adultos que já concluíram o Ensino Médio em qualquer rede de ensino.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cursos desenvolvidos na forma integrada ao Ensino Médio.

Art. 28 - A autorização de turmas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio concomitante/subsequente observará:

I - o histórico de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com percentual mínimo de 70% de estudantes com matrícula ativa no semestre anterior e disponibilidade de salas de aula para o atendimento; e

II - escola sem histórico de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com disponibilidade de salas de aula, laboratório de informática, laboratório específico e outros espaços físicos demandados pelo curso a ser ministrado, conforme particularidades contidas na última atualização do CNCT.

§ 1º - Preferencialmente, serão autorizados cursos dispostos no Guia de Oferta da Educação Profissional, desenvolvido pela SEE, podendo ser autorizados outros cursos ofertados pela SEE, mediante apresentação de justificativa fundamentada da SRE, que deverá ser encaminhada à Coordenação da Educação Profissional.

§ 2º - A autorização de funcionamento das turmas previstas no PAE dar-se-á de acordo com as inscrições realizadas por meio do SUCEM, conforme o disposto no art. 55 desta resolução.

§ 3º - A expansão de vagas para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no 2º semestre letivo poderá ocorrer mediante análise de viabilidade administrativa e pedagógica, considerando o planejamento da rede estadual de ensino e os critérios estabelecidos pela SEE.

Art. 29 - A expansão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser realizada por meio de parcerias institucionais, observadas as diretrizes da SEE, a disponibilidade orçamentária e financeira, o interesse público e as demandas territoriais identificadas, com vistas à ampliação do acesso, à diversificação da oferta e ao fortalecimento dos itinerários formativos técnicos e profissionais.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, poderão ser celebrados instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas, redes de ensino, instituições de educação profissional e técnica, entidades representativas dos setores produtivos e demais organizações que contribuam para a ampliação da capacidade de atendimento, da infraestrutura educacional e das oportunidades de formação profissional dos estudantes.

Subseção IV - Da oferta do Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos e da Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional

Art. 30 - O Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA destina-se aos estudantes que não concluíram essa etapa da Educação Básica na idade própria, podendo ser ofertado:

I - oferta regular da Educação de Jovens e Adultos - EJA, voltada exclusivamente para a conclusão da Educação Básica;

II - integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio – EJA EPT, que une a conclusão do Ensino Médio a um curso técnico ou de qualificação profissional.

Art. 31 - O Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, regular ou integrada a Profissional Técnica de Nível Médio, será ofertado prioritariamente pela Rede Estadual de Ensino, observadas a demanda da comunidade, o planejamento da rede e os critérios estabelecidos pela SEE.

Parágrafo único - A autorização de novas turmas ficará condicionada à comprovação de demanda por meio do SUCEM, observados os critérios estabelecidos pela SEE.

Art. 32 - Poderá matricular-se na EJA - Ensino Médio, regular ou integrada a Profissional Técnica de Nível Médio, o estudante com 18 (dezoito) anos de idade completos ou mais, até a data de matrícula.

Parágrafo único - Caberá à escola verificar a idade do estudante, mediante a documentação apresentada, observando o requisito previsto no caput deste artigo.

Art. 33 - As escolas da Rede Estadual de Ensino que ofertam a Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EJA EPT, devem garantir a continuidade até a

integralização da carga horária prevista nos respectivos cursos.

§ 1º - A autorização para funcionamento de novas turmas ficará condicionada à comprovação de demanda mínima, à disponibilidade de laboratórios de informática, laboratórios específicos e demais espaços físicos exigidos para o curso pretendido, observadas as disposições da última atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, os critérios estabelecidos pela SEE e as normas vigentes relativas à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Profissional.

§ 2º - Autorizada a abertura da turma, a unidade de ensino deverá adotar medidas que favoreçam a permanência dos estudantes e assegurem a continuidade da oferta até a integralização da carga horária prevista no curso.

§ 3º - Em caso de redução significativa do quantitativo de matrículas ou outras intercorrências que comprometam a manutenção da turma, a escola deverá comunicar formalmente o fato à Superintendência Regional de Ensino, apresentando diagnóstico e proposta de intervenção, priorizando a permanência e certificação dos estudantes.

§ 4º - A interrupção da oferta de turmas em andamento será vedada, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela SEE, com a devida salvaguarda dos direitos dos estudantes à continuidade e à conclusão de sua formação.

Seção IV - Da Correção de Fluxo

Art. 34 - As turmas de Correção de Fluxo nos níveis Fundamental e Médio não constarão no PAE, sendo autorizadas pela SEE nas escolas estaduais que possuam estudantes com distorção de idade/ano de, no mínimo, 2 (dois) anos de escolaridade e salas de aula disponíveis.

Art. 35 - Nas escolas localizadas nos Centros Socioeducativos, o atendimento dos estudantes será realizado por meio de turmas de Correção de Fluxo, observadas as normas específicas da SEE.

Art. 36 - As turmas de Correção de Fluxo do Ensino Fundamental terão organização anual, sendo:

I - Ensino Fundamental - Anos Iniciais correspondentes aos 1º ao 5º anos;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais:

a. 1º período correspondente ao 6º e 7º anos; e

b. 2º período correspondente ao 8º e 9º anos.

Art. 37 - As escolas estaduais poderão ofertar turmas de Correção de Fluxo, destinadas aos estudantes do 1º e 2º anos do Ensino Médio, com organização semestral, sendo:

I - 1º período correspondente ao 1º ano, oferecido no 1º semestre letivo; e

II - 2º período correspondente ao 2º ano, oferecido no 2º semestre letivo para os estudantes que concluíram o 1º período.

§ 1º - O estudante egresso do 2º período deverá ser matriculado no 3º ano do Ensino Médio em tempo parcial ou integral ou no 3º período na modalidade de EJA, observada a idade adequada.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às escolas localizadas nos Centros Socioeducativos.

Art. 38 - O estudante menor de 18 (dezoito) anos poderá ser remanejado para a turma de Correção de Fluxo somente após autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis.

Art. 39 - A estratégia de Correção de Fluxo não se aplica às ofertas de Educação Indígena, Educação Especial e Educação em Tempo Integral.

Seção V - Das Turmas Multisseriadas

Art. 40 - As turmas multisseriadas, constituídas de estudantes de diferentes anos de escolaridade ou períodos, serão autorizadas nas seguintes condições:

I - Educação Infantil: permitido o agrupamento de estudantes que cursam o 1º e 2º períodos em Escolas Indígenas e Quilombolas;

II - Ensino Fundamental - Anos Iniciais: permitido o agrupamento de estudantes de 1º e 2º anos - Ciclo da

Alfabetização e 3º, 4º e 5º anos - Ciclo Complementar em Escolas Especiais, Indígenas, Quilombolas, do Campo e em escolas localizadas em distritos com demanda insuficiente para a constituição de turmas regulares;

III - Ensino Fundamental - Anos Finais: permitido o agrupamento de estudantes do 6º e 7º anos, 8º e 9º anos em Escolas Especiais, Indígenas, Quilombolas, do Campo e em escolas localizadas em distritos com demanda insuficiente para a constituição de turmas regulares;

IV - Ensino Fundamental - Anos Iniciais - EJA: em Unidades Prisionais, Quilombolas, do Campo e em escolas localizadas em distritos, permitido o agrupamento de estudantes do 1º e 2º períodos;

V - Ensino Fundamental - Anos Finais - EJA: permitido o agrupamento de estudantes do 1º e 2º períodos, 3º e 4º períodos em Escolas Especiais, Indígenas, Quilombolas, do Campo e localizadas em Unidades Prisionais;

VI - Ensino Médio - EJA: permitido o agrupamento de 1º ao 3º períodos em Escolas Especiais, Indígenas, do Campo e localizadas em Unidades Prisionais.

Parágrafo único - Identificada a necessidade, o agrupamento de turmas da EJA - Ensino Fundamental em Escolas Especiais e Indígenas, poderá ser do 1º ao 4º período, mediante parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar, ratificado pelo Superintendente Regional de Ensino e submetido à análise e validação da SEE.

CAPÍTULO III

DO DIMENSIONAMENTO DA REDE

Art. 41 - A escola vinculada à unidade estadual caracteriza-se pelo funcionamento em endereço distinto da unidade-sede e por possuir especificidade de atendimento própria, além de infraestrutura educacional autônoma para desenvolvimento de suas atividades, mantendo a dependência administrativa e financeira da unidade-sede.

Art. 42 - O endereço vinculado de escola estadual compreende o funcionamento, em caráter provisório, de turmas em dependências de outro estabelecimento público para atendimento à demanda devidamente comprovada, nas seguintes situações:

I - quando o número de estudantes do Ensino Médio ou EJA - Ensino Médio exceder o quantitativo de vagas em escolas públicas da localidade;

II - para o atendimento às comunidades Indígenas, do Campo e Quilombolas;

III - para o atendimento aos indivíduos privados de liberdade;

IV - em virtude da inviabilidade de atendimento em escolas públicas da localidade em razão de obstáculos naturais, barreiras geográficas, dificuldades de acesso ou fatores de risco que comprometam a segurança e a integridade dos estudantes.

Parágrafo único - O endereço vinculado deverá ser monitorado continuamente e avaliado ao final de cada ano letivo pela SRE, para identificar a necessidade da sua permanência ou sua extinção, caso o fluxo escolar não se mantenha.

Art. 43 - Denomina-se turma vinculada aquela destinada à oferta exclusiva dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, vinculada a uma escola estadual sede, com atendimento às comunidades do Campo, Indígenas e Quilombolas.

Parágrafo único - A autorização de funcionamento das turmas vinculadas dar-se-á com a publicação do respectivo ato autorizativo a cada ano letivo.

Art. 44 - A coabitação caracteriza-se como a coexistência de duas unidades escolares em um mesmo prédio público, com códigos Inep distintos e organização administrativa, pedagógica e financeira independentes.

Parágrafo único - Para autorização de coabitação, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

I - número de salas suficientes para atender à demanda escolar de cada unidade;

II - espaços distintos para funcionamento das secretarias e das diretorias;

III - espaços para arquivo e guarda da documentação escolar;

IV - espaços adequados e independentes para armazenamento e controle dos gêneros alimentícios destinados

a cada unidade escolar.

Art. 45 - As propostas de cessão de uso, doação de imóveis escolares ou compartilhamento de espaços deverão observar as orientações da unidade competente responsável pela gestão de imóveis.

Parágrafo único - Quando houver impacto na oferta de vagas, no PAE ou no SUCEM, o processo deverá ser previamente submetido à análise técnica da unidade competente responsável pelo planejamento da oferta escolar.

Art. 46 - As propostas de construção de novas unidades escolares, ampliação de salas de aula ou adequação de espaços físicos destinados à ampliação da oferta educacional deverão ser instruídas pela SRE, acompanhadas de justificativa fundamentada, observando-se a demanda escolar existente, o atendimento ofertado pelas escolas da localidade, o zoneamento educacional e a legislação aplicável à infraestrutura da Rede Estadual de Ensino.

§ 1º - O processo deverá conter, no mínimo:

I - Parecer Técnico Conclusivo do Serviço de Inspeção Escolar, contendo análise da demanda e do impacto no atendimento escolar da localidade;

II - Parecer Técnico de Engenharia ou documento equivalente emitido pela área competente da Superintendência Regional de Ensino, atestando a viabilidade da intervenção pretendida;

III - manifestação do Superintendente Regional de Ensino ratificando a proposta apresentada.

§ 2º - Após a aprovação da proposta no âmbito do PAE, os processos que envolvam construção, ampliação ou adequação de espaços físicos deverão ser encaminhados à unidade competente responsável pela infraestrutura da rede estadual para análise e aprovação técnica da intervenção, observados os normativos específicos.

Art. 47 - Os processos de organização e regularização da rede estadual de ensino, incluindo criação, denominação, mudança de endereço, autorização de funcionamento de etapas, níveis, modalidades e cursos, bem como renovação de reconhecimento, deverão ser instruídos pela SRE em conformidade com a Resolução CEE nº 496/2023 e demais normativos aplicáveis, para análise técnica da SEE.

Art. 48 - A descentralização do atendimento da rede estadual para a rede municipal caracteriza-se pela transferência da gestão administrativa, financeira e operacional de uma unidade escolar, devendo ser definida em conjunto com os municípios, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9394/1996, mediante a capacidade de atendimento escolar do município, assinatura do Termo de Adesão e publicação de lei autorizativa municipal.

Art. 49 - O encerramento gradativo das matrículas dos anos iniciais do ensino fundamental na rede estadual poderá ocorrer mediante estudo da demanda local e comprovação da capacidade de atendimento pela rede municipal, ficando o processo condicionado à manifestação formal do município.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS ESTADUAIS

Art. 50 - O número mínimo de estudantes para autorização de funcionamento ou desmembramento das turmas será de:

I - 5 (cinco) na Educação Infantil;

II - 10 (dez) no Ensino Fundamental - Anos Iniciais;

III - 10 (dez) no Ensino Fundamental - Anos Finais e no Ensino Médio;

IV - 10 (dez) no Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade EJA;

V - 8 (oito) para as Escolas Especiais.

Parágrafo único - O número de estudantes por turma das Escolas Indígenas, Quilombolas, do Campo, das escolas localizadas em distritos com baixa demanda e das localizadas nas Unidades Prisionais poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo de acordo com as especificidades de cada uma e mediante parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar, ratificado pelo Superintendente Regional de Ensino e

submetido à análise e validação da SEE.

Art. 51 - O número máximo de estudantes por sala de aula será de:

I - 20 (vinte) na Educação Infantil;

II - 25 (vinte e cinco) no Ensino Fundamental - Anos Iniciais - Regular e EJA;

III - 35 (trinta e cinco) no Ensino Fundamental - Anos Finais - Regular e EJA;

IV - 40 (quarenta) no Ensino Médio - Regular e EJA;

V - 15 (quinze) conforme o tipo de deficiência, nas Escolas Especiais.

Parágrafo único - O número de estudantes estabelecido por sala de aula poderá ser alterado em situações excepcionais, emergenciais ou transitórias, a critério da SEE.

Art. 52 - O quantitativo de estudantes nas turmas multisseriadas deverá ser, no mínimo, de 5 (cinco) e, no máximo, de 20 (vinte), independentemente dos níveis ou etapas de ensino.

Parágrafo único - O número de estudantes por turma das Escolas Indígenas, Quilombolas, do Campo, das escolas localizadas em distritos com baixa demanda, as localizadas nos Centros Socioeducativos e nas Unidades Prisionais poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo de acordo com as especificidades de cada uma e mediante parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar, ratificado pelo Superintendente Regional de Ensino e submetido à análise e validação da SEE.

Art. 53 - O quantitativo de estudantes nas turmas de Correção de Fluxo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio deverá ser, no mínimo, de 15 (quinze) e no máximo de 30 (trinta).

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às escolas que atendem os Centros Socioeducativos.

Art. 54 - O quantitativo de estudantes das turmas de Educação em Tempo Integral será de:

I - 4º e 5º ano do Ensino Fundamental: mínimo de 10 (dez) e máximo de 25 (vinte e cinco);

II - Anos Finais do Ensino Fundamental: mínimo de 15 (quinze) e máximo de 35 (trinta e cinco); e

III - Ensino Médio: mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta).

Parágrafo único - A autorização de turmas de Educação em Tempo Integral em atendimento aos estudantes do 1º ao 9º ano das Escolas Estaduais Indígenas dar-se-á de acordo com a demanda apresentada pela comunidade Indígena e em conformidade com as suas especificidades, mediante parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar, ratificado pelo Superintendente Regional de Ensino e submetido à análise e validação da SEE.

Art. 55 - As turmas dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser constituídas por 25 (vinte e cinco) estudantes, no mínimo, e 40 (quarenta), no máximo.

Art. 56 - Em casos excepcionais, a manutenção de turmas com quantitativo inferior aos mínimos estabelecidos nesta Seção dependerá de Relatório Circunstanciado do Serviço de Inspeção Escolar, contendo justificativa fundamentada e parecer conclusivo, ratificado pelo Superintendente Regional de Ensino e submetido à análise e validação da SEE.

Art. 57 - Os quantitativos de estudantes por etapas, níveis e modalidades de ensino podem ser consultados conforme tabela no Anexo II desta Resolução.

Art. 58 - A área das salas de aula corresponderá a, no mínimo, 1,20 m² por estudante, ainda que a capacidade máxima da sala seja inferior ao quantitativo previsto neste capítulo.

Parágrafo único - A matrícula e a enturmação dos estudantes deverão observar, simultaneamente, a capacidade física instalada da sala de aula e os parâmetros de infraestrutura definidos pela SEE.

Art. 59 - Os turnos de funcionamento serão autorizados de acordo com os níveis e modalidades de ensino oferecidos pelas escolas estaduais, observando-se:

I - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Correção de Fluxo: manhã e tarde;

II - Ensino Médio Parcial e Educação Profissional: manhã, tarde e noite;

III - Ensino Fundamental em Tempo Integral - EFTI e Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI: contínuos, manhã e tarde; e

IV - Educação de Jovens e Adultos - EJA Ensino Fundamental e Ensino Médio: noite.

Parágrafo único - Os turnos de funcionamento das Escolas Indígenas, das escolas localizadas nos Centros Socioeducativos e em Unidades Prisionais serão autorizados de acordo com as especificidades de cada uma, mediante parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar, ratificado pelo Superintendente Regional de Ensino e submetido à análise e validação da SEE.

Art. 60 - As escolas estaduais poderão, em caráter excepcional, reduzir o número de estudantes nas turmas em que houver três ou mais estudantes públicos da educação especial que não sejam assistidos por Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas (ACLTA).

§ 1º - Para proceder à redução e ao desmembramento de turmas deverá ser observado o nível de dependência dos estudantes e o espaço físico da sala de aula.

§ 2º - A autorização para a redução do número de estudantes e desmembramento de turmas dependerá de justificativa pedagógica, parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar e ratificação do Superintendente Regional de Ensino, sendo posteriormente submetido à análise e validação da SEE.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às escolas estaduais de Educação Especial.

Art. 61 - A Sala de Recursos é um atendimento educacional especializado de complementação ou suplementação, realizado no contraturno de escolarização dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, matriculados nas escolas regulares em quaisquer níveis de ensino.

§ 1º - As salas de recursos em funcionamento deverão ser mantidas, não sendo permitidas quaisquer alterações sem o consentimento prévio da SRE e da SEE.

§ 2º - A autorização de novas salas de recursos obedecerá aos seguintes critérios:

I - atendimento aos estudantes que apresentam Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e altas habilidades/superdotação;

II - disponibilidade de sala destinada ao atendimento, com ventilação e iluminação adequadas, segurança e acessibilidade/mobilidade para o deslocamento de estudantes que utilizam cadeira de rodas e/ou andador, além dos equipamentos, mobiliários e materiais didáticos pedagógicos descritos conforme o Documento Orientador vigente do Ministério da Educação referente às Salas de Recursos Multifuncionais.

III - número mínimo de 8 (oito) estudantes e máximo de 20 (vinte) estudantes por turma.

§ 3º - O município que contar com apenas uma escola estadual em sua sede, distrito ou zona rural poderá ser autorizada sala de recursos com quantitativo de estudantes inferior ao previsto no inciso III, mediante parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar, da equipe do Serviço de Apoio à Inclusão – SAI da SRE, referendado pelo Superintendente Regional de Ensino e submetido à análise e validação da SEE.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às escolas estaduais de Educação especial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - A implantação de novos cursos, turmas, etapas, níveis ou modalidades de ensino ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à viabilidade de provimento de recursos humanos pela SEE.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderão ser autorizados ajustes na oferta educacional durante os períodos de elaboração, revisão e validação do PAE, desde que devidamente justificados e aprovados pela SEE.

Art. 63 - O funcionamento de turmas estará condicionado ao registro do quantitativo mínimo de matrículas previsto no Capítulo IV, no Sistema Mineiro de Administração Escolar (SIMADE), sendo vedados o início do funcionamento e a contratação de professor antes da aprovação da SEE.

Parágrafo único - O funcionamento de turmas ou cursos em desacordo com o PAE aprovado ou sem a prévia

autorização da SEE constitui irregularidade administrativa e caracteriza descumprimento das normas da Rede Estadual de Ensino e dos compromissos assumidos no Termo de Responsabilidade do Gestor.

Art. 64 - Os casos omissos e situações excepcionais serão tratados pelas Subsecretarias de Administração (SA), Desenvolvimento da Educação Básica (SB), Gestão de Recursos Humanos (SG) e Articulação Educacional (SE), no âmbito de suas competências.

Art. 65 - Revoga-se a Resolução SEE nº 5.163, de 02 de julho de 2025.

Art. 66 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 17 de julho de 2026.

Gustavo Oliveira Braga de Souza
Secretário de Estado de Educação

Anexo I

Cronograma das Ações do Plano de Atendimento para todos os Níveis e Modalidades de Ensino, Anual e 1º Semestre:

Ação	Responsável	Início	Término
Apresentação das propostas para PAE 2027	SRE	20/07/2026	30/07/2026
Análise e devolutivas das propostas do PAE 2027	SEE	20/07/2026	07/08/2026
Liberação do Sistema Plano de Atendimento	SEE	17/08/2026	
Validação do Plano de Atendimento pelas escolas	Escola	18/08/2026	01/09/2026
Validação do Plano de Atendimento pelas SRE	SRE	18/08/2026	14/09/2026
Validação do Plano de Atendimento pela SEE	SEE	18/08/2026	18/09/2026

Anexo II

Tabela de Quantitativo de Estudantes para todas as Etapas, os Níveis e Modalidades de ensino:

Etapas e modalidades de Ensino	Mínimo de alunos	Máximo de alunos
Educação Infantil	5	20

Ensino Fundamental Anos Iniciais - Parcial e EJA	10	25
Ensino Fundamental Anos Iniciais - 4º e 5º ano - Tempo Integral	10	25
Ensino Fundamental Anos Finais - Parcial e EJA	10	35
Ensino Fundamental Anos Finais - Tempo Integral	15	35
Ensino Médio - Parcial e Integrada à EPT 5º Itinerário	10	40
Ensino Médio - EJA - e Integrada à Educação Profissional	10	40
Ensino Médio - Tempo Integral e integrada à EPT (EMTI Profissional)	20	40
Educação Profissional Técnica de Nível Médio	25	40
Turmas Multisseriadas - Todas etapas de ensino	5	20
Turmas de Correção de Fluxo - Ensino Fundamental e Ensino Médio	15	30
Escolas de Educação Especial	8	15
Sala de Recursos	8	20



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Oliveira Braga de Souza**, Secretário(a) de Estado, em 17/07/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144770570** e o código CRC **722281A2**.

Referência: Processo nº 1260.01.0142260/2026-50

SEI nº 144770570